



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 443-53.2012.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA-RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL / REVISTA / TABLOIDE

Recorrente: COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS (PP – PMDB – PR – PPS – DEM – PV – PSDB –
PPL)

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA (PRB – PDT – PT – PTB – PSB – PSD
– PCdoB)
INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
RBM PUBLICIDADE E EVENTOS EDIÇÃO DE JORNAL LTDA – JORNAL O
REGIONAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGADA DIVULGAÇÃO FRAUDULENTA. NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Preliminarmente. Intempestividade do recurso afastada. É possível que o prazo de 24 horas seja convertido em um dia, de modo a ser tempestivo o recurso se interposto até o fim do expediente cartorário. Mérito. 1. Hipótese na qual não restou verificada qualquer inexactidão matemática ou a alegada manipulação de resultados em benefício de certo candidato em decorrência do mero arredondamento de números decimais. 2. Referida prática é frequente em qualquer levantamento de dados estatísticos, não importando em irregularidade quando utilizada na pesquisa eleitoral, mormente porque facilita a divulgação aos eleitores. Parecer pelo conhecimento e desprovido do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS contra sentença (fls. 42/45) que recebeu como mero requerimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrativo a representação aforada pela recorrente, permitindo o acesso da mesma à documentação do Instituto Methodus referente à pesquisa RS 00162/2012.

Em suas razões recursais (fls. 46/49), sustenta a coligação recorrente que incorreu a decisão em *error in procedendo*, porquanto houve impugnação ao conteúdo da pesquisa divulgada, de modo que deveria ter sido apreciado o mérito da representação. Aduz, de outra banda, que incorreu o juízo em *error in judicando*, ao considerar regular a pesquisa impugnada. Afirmar a recorrente que referida pesquisa acerca do percentual de rejeição dos candidatos foi tendenciosa, ao realizar arredondamentos para mais, exceto no caso de Getúlio Cerioli – candidato da coligação representada.

Com contrarrazões (fls. 52/56 e 58/61), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 63).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, passa-se à análise da tempestividade da irresignação.

A Lei n.º 9.504/97, ao tratar do prazo para interposição de recursos, dispõe, no art. 96, §8º¹, que os recursos nas representações deverão ser interpostos no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, desde que observados os prazos procedimentais.

Leia-se da lição de Rodrigo López Zílio²: *“Em face ao princípio da celeridade, o prazo de 24 horas para interposição de recurso, desde que observados os prazos procedimentais, conta-se da publicação (seja em cartório ou em sessão), na forma estabelecida pelo §8º do art. 96 da LE; não havendo a observância do prazo procedural, porém, é necessária a intimação pessoal das partes”*.

¹ “Art. 96. (...) §8º. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurando ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

² ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 300.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2012³, que disciplina as representações previstas na Lei nº 9.504/96, igualmente prevê o cabimento do recurso eleitoral no prazo de 24 horas da publicação em cartório.

A sentença foi publicada em cartória no dia 26/09/2012, às 14h00min (fl. 45v), e a irresignação foi interposta no dia 27/09/2012 às 17h19min (fl. 46), portanto, fora do prazo de 24 horas a que alude o art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

No entanto, a jurisprudência tem possibilitado a conversão do prazo de 24 horas em um dia, permitindo o recebimento do presente recurso. Conforme se verifica na seguinte decisão do TSE, *verbis*:

“1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26904, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192) (Original sem grifos)

Em seu voto, diz o Min. Peluso: “No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), **os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006.**” (Original sem grifos)

Ante a flexibilização admitida pela Corte Superior, que aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia, para receber o recurso até o final do expediente desse dia, não parece razoável deixar-se de conhecer o recurso do recorrente em razão de um atraso de algumas horas, mas dentro do expediente do dia, como demonstrado nos autos.

³“Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurando à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, cuida-se de impugnação contra a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RS 00162/2012, apresentada pela COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS em face de COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA, INSTITUTO METHODUS e JORNAL O REGIONAL, alegando que houve veiculação dolosa de dados equivocados, aptos a interferir na vontade do eleitor.

O Juízo *a quo*, ao analisar os fundamentos expostos pela representante, não vislumbrou os alegados “absurdos estatísticos” ou mesmo inexatidões matemáticas na pesquisa impugnada. Entretanto, acolhendo o parecer da Promotora de Justiça Eleitoral, o sentenciante recebeu a representação aforada pela COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS como mero requerimento administrativo, porquanto entendeu que os requerimentos limitaram-se ao acesso à documentação. Por fim, confirmou o magistrado o acesso da representante à documentação do Instituto Methodus referente à pesquisa RS 00162/2012.

Compulsados os autos, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Conforme se extrai da análise da pesquisa eleitoral registrada no sob o n.º RS 00162/2012, publicada no periódico juntado à fl. 08 e cujos documentos encontram-se acostados às fls. 33/40, verifica-se que a mesma atende satisfatoriamente os requisitos da Resolução TSE n.º 23.364/2011.

No que tange às objeções da representante, tenho que não há falar em “absurdo estatístico” ou divulgação de informações falsas. Consoante verificou-se da análise da pesquisa impugnada, foram realizados tão somente alguns arredondamentos de resultados fracionados, a fim de facilitar a sua veiculação.

Ora, não se vislumbra a hipótese de inexatidão matemática ou manipulação de resultados em benefício de certo candidato em decorrência do mero arredondamento de números decimais. Referida prática é frequente em qualquer levantamento de dados estatísticos, não importando em irregularidade quando utilizada na pesquisa eleitoral, mormente porque facilita a divulgação aos eleitores.

Por oportuno, transcrevemos o seguinte trecho da sentença combatida (fls. 42/45), que examinou minuciosamente a pesquisa impugnada:

“Com uma noção mínima de matemática, que é o que este juízo possui, é possível ver que a alegada inexatidão de resultados decorreu de mero



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arredondamento das frações do resultado.

*Pegue-se por exemplo a alegação da alínea 'b', da fl. 04 da inicial, que constou: 'No item expectativa de vitória, Getúlio tem 42,8% - 171,2 pessoas, Volpato tem 32% - 128 pessoas e não sabem 25,3% - 101,2 pessoas. Mais uma vez a soma ultrapassa os 100%, chegando a 100,10% - 400,4 pessoas'. Fica bastante claro que **houve mero arredondamento da fração inferior a 0,1%**, ou seja, os resultados foram os seguintes Getúlio obteve percentual de 42,75% (171 pessoas), Volpato de 32% (128 pessoas) e não sabiam de 25,25% (101 pessoas), o que totaliza 100% (400 pessoas).*

*O mesmo raciocínio é inteiramente aplicável as demais alíneas da inicial. Para demonstrar, pegue-se a alínea "d", que se refere à pesquisa espontânea. É visível que o resultado foi 47,75% (191 pessoas) para Getúlio, 34% (136 pessoas) para Volpato, 3,25 (13 pessoas) anularão o voto e 15% (60 pessoas) não sabem, o que totaliza 100% (400 pessoas). **No resultado divulgado houve apenas o arredondamento da fração 0,05 para 0,1%**, pelo que constou Getúlio com 47,8% e nulos com 3,3%.*

O arredondamento da fração 0,05% não traz qualquer repercussão concreta e visa, por óbvio, apenas facilitar a compreensão dos resultados. Portanto descabidas as alegações de que a pesquisa estaria fora dos padrões matemáticos.

A alínea 'a' da fundamentação ainda refere sobre os resultados da pesquisa de rejeição dos candidatos, sendo que, como referido na análise da liminar (fl. 10), é evidente que o resultado supera os 100% porque a pessoas questionada pode rejeitar mais de um candidato. Assim, novamente não se vislumbra qualquer 'absurdo estatístico'." (Grifou-se)

Ademais, cumpre atentar para o fato de que **todos os arredondamentos da pesquisa eleitoral impugnada seguiram o mesmo critério** – qual seja, o de aproximação para mais. Tal conclusão é evidente, tanto que os resultados totais de entrevistados acabaram sendo, como observado pela coligação representante, maiores do que 100%.

Sendo assim, respeitados os critérios de imparcialidade, não restou demonstrado qualquer ânimo de manipulação dos resultados ou, ainda, inexatidões matemáticas, não sendo proibido ou mesmo prejudicial à isonomia no pleito o mero arredondamento de casas decimais na divulgação de pesquisa eleitorais.

Ilustra a questão em debate, ainda, o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.623. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A divulgação de resultado de pesquisa eleitoral que totaliza 99% e não 100% das intenções de voto não apresenta qualquer vício, pois o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arredondamento das casas decimais é inerente à pesquisa.” (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 6865, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicado em Sessão, Data 06/10/2008) (original sem grifos)

Sendo assim, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença no sentido de reconhecer a regularidade da propaganda impugnada.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral